ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2026 - FMS

Pregão Eletrônico nº 009/2026 - FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RADIOLOGIA (RAIO-X), EM CARÁTER DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24 HORAS).

RECORRENTE: HAMATO RADIOLOGIA LTDA.

RECORRIDAS: CMT SERVICOS MEDICOS LTDA.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HAMATO RADIOLOGIA LTDA. – ME, em face dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – FMS, Processo Administrativo nº 015/2026 – FMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames de radiologia (raio-X), em caráter de urgência e emergência, destinados ao atendimento da demanda ininterrupta da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Horas do Município de Caçador/SC.

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta e a habilitação da empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., declarada vencedora do certame, apresentando, em síntese, dois principais fundamentos:

(i) a existência de registros de impedimento/proibição de contratar com o Poder Público no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; e

(ii) a alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora.

Quanto ao primeiro ponto, a Recorrente afirma que, em consulta aos cadastros restritivos, foram identificadas sanções registradas em desfavor da empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com vigência indicada até 25/08/2026 e 03/12/2026, sustentando que tais registros configurariam impedimento à participação no certame. Alega,

nesse sentido, violação ao art. 14, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 3.6.4 do Edital.

No que se refere à proposta, a Recorrente aponta que a empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou lance final de R$ 13.900,00 mensais, correspondente a R$ 166.800,00 anuais, enquanto o valor estimado pela Administração era de R$ 23.000,00 mensais, alegando que o desconto de aproximadamente 39,57% indicaria possível inexequibilidade da oferta. Sustenta, ainda, que não teria sido apresentada planilha detalhada de composição de custos nem realizada diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta.

Para fundamentar sua alegação, a Recorrente apresentou planilha própria de custos, na qual estima em R$ 15.899,00 mensais o custo necessário para a execução do objeto, considerando, entre outros elementos, remuneração de cinco profissionais, encargos previdenciários, insumos, dosimetria e tributos. A partir dessa composição, sustenta que o valor ofertado pela empresa vencedora não seria suficiente para suportar os custos da contratação.

Ao final, a Recorrente requer o acolhimento do recurso para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com sua inabilitação e desclassificação, em razão das alegadas restrições constantes do CEIS e da suposta inexequibilidade da proposta. Subsidiariamente, requer o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, bem como, em consequência da eventual reforma, a retomada das fases do certame com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

É o breve relato.

Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado a recorrida CMT SERVICOS MEDICOS LTDA argumenta em síntese:

A empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em sede de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa HAMATO RADIOLOGIA LTDA. ME, requer o

desprovimento do recurso e a manutenção da decisão que aceitou sua proposta, declarou sua habilitação e a classificou em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Por isso, as condições de habilitação devem estar expressamente previstas no edital de licitação e anexos, o seu instrumento-matriz que, como tal, vincula inteiramente a Administração e os licitantes a seus termos e condições.

Inicialmente, quanto às penalidades apontadas pela recorrente, a recorrida sustenta que as sanções foram aplicadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, não sendo oriundas do Município de Caçador. Afirma que, conforme as consultas realizadas nos sistemas indicados no edital, as penalidades possuem abrangência restrita aos respectivos órgãos ou entes sancionadores, não impedindo sua participação no presente certame.

A empresa argumenta que o art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece efeitos distintos para as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade. Sustenta que o impedimento decorrente das penalidades mencionadas estaria limitado ao âmbito da Administração Pública do ente que aplicou a sanção, não alcançando o Município de Caçador.

A recorrida também afirma que os itens 3.6.4, 7.1 e 7.4.3 do edital devem ser interpretados em conjunto com a legislação aplicável, defendendo que somente uma sanção que efetivamente impeça a participação no certame poderia resultar em sua inabilitação. Nesse sentido, sustenta que o edital não poderia ampliar o alcance de penalidade aplicada por outro ente federativo.

Para fundamentar sua posição, a empresa menciona ainda precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo o qual a sanção de impedimento de licitar e contratar deve restringir-se ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo responsável pela aplicação da penalidade.

DA ANÁLISE RECURSAL

A Recorrente sustenta que a Recorrida estaria impedida de participar do certame em razão de registros de sanções constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, com fundamento no art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.6.4 do Edital.

> De fato, a existência de sanção que efetivamente impeça a participação da licitante no certame constitui circunstância que deve ser obrigatoriamente considerada pela Administração, em observância às condições de participação previstas no instrumento convocatório e à legislação aplicável.

Entretanto, a análise da situação da licitante não deve se limitar à mera existência de registro em cadastro público, sendo necessário verificar a natureza da penalidade, seu fundamento legal e, sobretudo, sua abrangência, a fim de aferir se a sanção efetivamente produz efeitos impeditivos perante o ente responsável pela presente contratação.

No caso concreto, conforme documentos e registros apresentados nos autos, foram identificadas duas penalidades aplicadas à empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sendo uma pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste/SC e outra pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas/RS.

Quanto à penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste/SC, consta no registro do CEIS que se trata de impedimento de licitar e contratar, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido registrada a abrangência como “em todos os poderes da esfera do órgão sancionador”. Quanto à penalidade aplicada pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, consta abrangência limitada “no órgão sancionador”. Tais informações também foram apresentadas e destacadas pela empresa recorrida em suas contrarrazões.

Nesse contexto, o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito da Administração

Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, enquanto o § 5º disciplina a abrangência da declaração de inidoneidade.

Assim, para fins de aplicação do art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.6.4 do Edital, deve ser verificado se a sanção registrada efetivamente impossibilita a empresa de participar do certame promovido pelo Município de Caçador.

No presente caso, os registros constantes dos autos não indicam que as penalidades tenham sido aplicadas pelo Município de Caçador, tampouco demonstram que tenham sido atribuídos efeitos que alcancem a Administração Pública municipal de Caçador.

Essa interpretação encontra respaldo em precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mencionado nas contrarrazões, no qual se assentou que a punição referente ao impedimento de licitar e contratar deve restringir-se ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção.

Ressalte-se que o referido entendimento não significa que toda e qualquer anotação existente em cadastro restritivo seja irrelevante. Ao contrário, a consulta aos cadastros constitui mecanismo necessário de verificação da situação da licitante. O que se conclui, no caso concreto, é que as sanções identificadas não demonstram impedimento jurídico da CMT para participar especificamente deste certame, diante da abrangência registrada e da inexistência de indicação de extensão da penalidade ao Município de Caçador.

Dessa forma, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, fundamento suficiente para reconhecer a inabilitação da CMT com base nas penalidades apontadas pela Recorrente.

A Recorrente sustenta, ainda, que a proposta apresentada pela CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., no valor de R$ 13.900,00 mensais, seria inexequível, considerando que o valor estimado pela Administração corresponde a R$ 23.000,00 mensais, resultando em desconto aproximado de 39,57%.

A Recorrente apresentou, para fundamentar sua alegação, planilha própria de custos, na qual estima em R$ 15.899,00 mensais o custo necessário para execução do objeto.

Inicialmente, verifica-se que o próprio Edital estabeleceu, em seu item 7.9, que, no caso de bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem indício de inexequibilidade.

Considerando o valor estimado de R$ 23.000,00 mensais, o percentual de 50% corresponde a R$ 11.500,00.

A proposta apresentada pela CMT, de R$ 13.900,00 mensais, corresponde aproximadamente a 60,43% do valor estimado pela Administração, portanto, encontra-se R$ 2.400,00 acima do parâmetro de 50% estabelecido no próprio instrumento convocatório.

Desse modo, sob o critério objetivo estabelecido no item 7.9 do Edital, não se encontra caracterizado o indício de inexequibilidade previsto para bens e serviços em geral.

Além disso, a planilha apresentada pela Recorrente não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a inexequibilidade da proposta da CMT. Isso porque os custos internos de cada empresa podem variar em razão de sua estrutura operacional, regime tributário, organização empresarial, produtividade, custos indiretos, margem de lucro e demais fatores próprios de sua atividade.

Nesse sentido, a existência de uma composição de custos elaborada pela própria Recorrente não permite, por si só, concluir que os valores nela indicados constituam o custo mínimo necessário para qualquer empresa executar o objeto.

O entendimento encontra correspondência no Acórdão nº 535/2026 – Plenário do TCU, que tratou de contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e destacou que remunerações inferiores às referências utilizadas pela Administração não necessariamente caracterizam inexequibilidade, bem como que a imposição de parâmetros típicos de vínculos celetistas não pode desconsiderar a autonomia empresarial das licitantes.

No presente caso, portanto, não se mostra adequado utilizar exclusivamente a estrutura de custos apresentada pela Recorrente como parâmetro para estabelecer a inviabilidade econômica da proposta da empresa vencedora.

Importa destacar, ainda, que a legislação estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU também reconhece a utilização de diligências para esclarecer eventual dúvida quanto à exequibilidade.

Todavia, no caso concreto, a necessidade de diligência não decorre automaticamente da existência de desconto de 39,57%, uma vez que o próprio critério estabelecido no item 7.9 do Edital somente aponta indício de inexequibilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado.

Além disso, não foram apresentados pela Recorrente elementos objetivos capazes de demonstrar que a proposta de R$ 13.900,00 seja materialmente incapaz de suportar a execução do objeto.

A alegação de inexequibilidade está fundamentada, essencialmente, na comparação entre a proposta da CMT e a estrutura de custos elaborada pela própria Recorrente. Essa circunstância, isoladamente, não comprova a impossibilidade de execução do serviço pela empresa vencedora.

Também merece consideração o fato de que a própria Recorrente apresentou proposta no valor de R$ 15.899,00 mensais, diferença de apenas R$ 1.999,00 em relação à proposta vencedora. Embora essa circunstância não seja suficiente, por si só, para comprovar a exequibilidade da proposta da CMT, constitui elemento adicional a ser considerado na avaliação do argumento de que o valor de R$ 13.900,00 seria necessariamente incompatível com a execução do objeto.

Por fim, verifica-se que o Edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de planilha detalhada de composição de custos como requisito da proposta, circunstância que também deve ser considerada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Diante desse conjunto de elementos, não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta da CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., razão pela qual não se identifica fundamento suficiente para sua desclassificação com base nesse argumento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, cingindo-nos aos elementos trazidos em análise, conclui-se pelo **improvimento** do recurso interposto pela empresa HAMATO RADIOLOGIA LTDA, mantendo assim a habilitação e a classificação atual do processo licitatório.

Portanto, nos termos do art. 165, § 2º da Lei n° 14.133 de 01 de Abril de 2021, encaminhamos os Autos do Processo Licitatório à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

BARBARA PEGORARO:06303433901

Assinado de forma digital por BARBARA PEGORARO:06303433901
Dados: 2026.08.21 18:06:48 -03'00'

Barbara Pegoraro
Pregoeira